



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1029168-42.2014.8.26.0001**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**  
 Requerido: **Marco Antônio Villa**

**Vistos.**

**Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de **Marco Antônio Villa**, também qualificado, alegando, em síntese, que o requerido é protagonista de vídeos, produzidos pela Veja.com, por intermédio dos quais propagou lesão à honra objetiva do Partido dos Trabalhadores, tendo em vista as difamações perpetradas, em evidente abuso de direito à liberdade de expressão e crítica.

Alegou que nos dias 5, 12, 19 e 26 de Setembro do ano de 2014, época de eleições, o requerido deu entrevistas à apresentadora Joice Hasselmann de onde se extrai o conteúdo difamatório e inverídico.

Dentre as entrevistas, destacou trechos em que o requerente diz que os integrantes do partido requerente são marginais, saqueadores, máquina de destruir reputações, entre outros.

Alegou que o conteúdo dos vídeos possui o intuito não só de criticar, mas sim, denegrir a imagem do requerente perante os cidadãos brasileiros às vésperas das eleições.

Com tais ponderações, requer a procedência da demanda, para condenar o requerido

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00; determinar que o requerido retire de suas páginas pessoais os referidos vídeos, bem como publique em tais páginas a sentença de procedência do feito. Ademais informou que procederá ao depósito em cartório de mídia com a íntegra dos vídeos mencionados.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40-259.

O requerente às fls. 263-264 reiterou o pedido de depósito em cartório de mídia que contém os vídeos indicados na inicial. O que foi deferido às fls. 267.

Citado, o requerido apresentou **contestação** a fls. 273-310, acompanhada dos documentos de fls. 311-672. Alegou, **preliminarmente**, a impossibilidade jurídica do pedido de publicação de sentença condenatória, devido à inaplicabilidade do art. 20, parágrafo único, da Lei do Marco Civil.

Quanto ao mérito, alegou que não assiste razão ao requerente, pois não há qualquer ato ilícito praticado pelo requerido, tampouco danos morais indenizáveis.

Alegou que agiu dentro do exercício constitucional da liberdade de expressão, exercida através da crítica, o que afasta a alegação do requerente de que as manifestações do requerido constituíram algum abuso de direito ou mesmo tiveram a intenção de ofender a honra do partido.

Destacou que as críticas ácidas e contundentes a agentes públicos devem ser aceitas, em decorrência da gravidade do tema em debate.

Alegou que o escândalo envolvendo o partido requerente eclodiu às vésperas do pleito eleitoral, o que legitima as manifestações sobre o assunto, bem como o interesse público no assunto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

Com tais ponderações, requer o acolhimento da preliminar arguida; quanto ao mérito, requer a improcedência da demanda.

Houve réplica às fls. 676-682, na qual o PT alegou ser infundado o argumento de impossibilidade jurídica do pedido; sustentou abuso do direito de liberdade de expressão exercido pelo requerido, que foi praticado de forma ilícita e dolosa.

Ademais, alegou que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, devendo ser indenizada.

Reiterou, por fim, as alegações e pedidos iniciais.

Por intermédio do ato ordinatório de fls. 683 foi determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação, bem como se pretendem produzir outras provas.

Às fls. 686-687 o requerente informou que pretende produzir prova através do depoimento pessoal do requerido, bem como juntada de novos documentos.

Às fls. 688-708 o requerido reiterou o pedido preliminar arguido em defesa de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido; bem como informou que pretende produzir prova através da oitiva de testemunhas, fls. 709-735.

O requerido às fls. 738 informou que diligenciou junto ao cartório para protocolo de CD com áudio do ex-Presidente Lula, promovido pela Conferência Novos Desafios da Democracia, entretanto, este não foi recebido, sendo informado que a juntada, se necessária, seria determinada pelo Juízo. Desta forma, requereu o protocolo da mídia, o que foi deferido.

É o que de relevante havia a relatar.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

**Passo a fundamentar e decidir:**

O feito comporta julgamento antecipado, desnecessária produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos.

Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

O ressarcimento que se busca deve atender a reparação integral do apregoado dano, e essa reparação não necessariamente se dá exclusivamente na forma pecuniária, sendo possível a cumulação de pedido de obrigação de fazer.

A inicial indica a motivação para o pleito de obrigação de fazer, pedido esse que se adequa à forma e amplitude de reparação que se busca nesta ação. E os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil não vedam que o ressarcimento do dano, ou parte deste ressarcimento, se dê na forma pretendida pelo autor.

Por fim, o art. 5º, V, da Constituição Federal, estabelece que além da indenização por dano moral é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, o que pode se dar mediante a obrigação de fazer pretendida na inicial.

Portanto, havendo previsões constitucional e legal expressas a permitir o pleito do autor, seu pedido se mostra juridicamente possível.

No mérito os pedidos do autor são improcedentes.

Não vislumbro nas matérias jornalísticas mencionadas na petição inicial abuso ao direito de informar, criticar e opinar constitucionalmente garantidos ao réu.

Consigna-se de início que nas quatro entrevistas referidas na petição inicial o réu tece seus comentários e afirmações diante de notícias ou fatos noticiados contemporaneamente, vale dizer, o réu teceu seus comentários ao que se noticiava no momento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolida o entendimento de que não enseja responsabilidade civil a veiculação de matéria jornalística que narre fato verídico ou verossímil, ainda que acompanhada a narrativa de expressões ferinas ou ácidas, sobretudo contra figuras públicas e em especial ligadas à atividade estatal. (STJ - REsp 801109/DF; Relator: Ministro RAUL ARAÚJO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 12/06/2012 - DJe 12/03/2013.).

No caso dos autos, as informações exteriorizadas pelo réu se assentavam em fatos públicos e notórios, de interesse geral da população.

Tomando-se, ponto por ponto, cada uma das entrevistas mencionadas na petição inicial, não vislumbro abusos.

Na entrevista de 05.09.2014, reclama o autor da menção a “marginais do PT saquearam a Petrobrás”.

Neste particular, o réu menciona que as informações sobre as quais está discorrendo foram prestadas por Paulo Roberto Costa e, diante dos elementos de que dispunha, trouxe sua crítica, mencionando o “aparelhamento dos Estados”, a prática de “saquear o Estado” e, valendo-se de expressão utilizada pelo Ministro Celso de Mello (nominado na entrevista pelo réu), usa a expressão “marginais do poder”.

Todos os termos utilizados estão de acordo com o conteúdo fático e noticioso sobre os quais se estava comentando. Não trouxe o réu alguma criação particular sua, um fato isolado inventado ou distorcido. Raciocinou e opinou criticamente sobre o que se lhe apresentava.

Na entrevista de 12.09.2014 reclama o autor da menção no sentido de que “o PT é uma máquina de destruir reputações”. Aponta para a afirmação de que o PT seria uma “máquina de triturar reputações e essa máquina funciona sustentada por recursos públicos”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

também não se conforma com a menção de que o PT faria uso de prática stalinista de “transformar mentira em verdade” e que isso decorreria do “receio de perder as eleições e perder o instrumento de mamar e saquear o Estado”.

Mais uma vez as críticas fortes não se desviaram dos comentários e análises que eram feitas das notícias e fatos objetos da entrevista. As menções decorrem das conclusões que o réu extraiu de fatos públicos e que no momento eram amplamente noticiados.

O mesmo se observa na entrevista de 19.09.2014, diante da menção de que “essa eleição é a mais suja da história” e onde o réu afirma que “esse é o processo clássico de um partido que depende do Estado para sobreviver, que é parasita do Estado”.

Mais uma vez o réu comentava os fatos noticiados à exaustão, trazendo suas conclusões acerca da convicção de que o autor, ante o que vinha sendo apurado em diversos procedimentos de natureza criminal (um dos quais já julgado), se utilizava de dinheiro público.

Tal conclusão vem esclarecida pelo próprio réu no curso da entrevista ao afirmar que “é aquela coisa sórdida, você tira realmente comida da boca das pessoas né, e desvia dinheiro para sustentar deputado, senador, governador e etc e tal; portanto, essa disputa de vida ou morte, aí é que eu falo nesse sentido de que vai ser a eleição mais suja...”.

Na mesma linha de raciocínio, e mencionando o julgamento do denominado “mensalão” o réu também consigna que a direção do partido autor se trataria de uma “quadrilha” e motiva essa qualificação como sendo expressão utilizada naquele processo.

Novamente, ainda que ácidas, as críticas e conclusões externadas pelo réu são extraídas dos fatos públicos, de investigações em curso, de julgado criminal, inclusive fazendo uso de expressão verbalizada por outrem, nominando o autor do termo, sem que se extraia dos dizeres algum fato criado pelo réu isoladamente e que vise puramente atingir o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

autor.

Por fim, na entrevista de 16.09.2014 o autor aponta para a afirmação do réu de que “essa é a eleição das teses furadas”, o que veio acompanhado da ponderação de que “a tática adotada pelo PT nesta última semana, eleitoralmente é absolutamente correta, não é a desconstrução do adversário, isso é muito ameno, desconstrução. É caluniar, é transformar o adversário naquilo que ele não é”. Reclama o autor também do paralelo feito com o Estado Islâmico onde o réu afirma que “nós estamos vendo um califado hoje do Estado Islâmico na política do PT”.

Está bastante claro que, apesar de forte, o termo e o comparativo utilizados o foram como metáforas. Os dizeres do réu, mais uma vez comentando fatos noticiados e em discussão ampla, exprimiam seu raciocínio e conclusão crítica sobre o que observava em fatos concretos.

Não vejo nas expressões e palavras utilizadas pelo réu em todas as entrevistas, ainda que ácidas e fortes, qualquer pretensão de deliberado ataque ao autor mediante utilização de falsidades, distorções ou aleivosias. Todas foram assacadas e embasadas nos fatos que se desdobravam à vista de todos, no decorrer do julgamento denominado “mensalão”, nos primórdios da operação denominada “lava jato”, no escândalo nominado de “petrolão”, de sorte que havia interesse público nas informações e críticas e atualidade da manifestação de pensamento.

As matérias mencionadas na inicial, tidas como agressivas à honra objetiva do autor não transbordaram os limites do poder/dever de informar, não excederam o direito de crítica e de manifestação de pensamento do réu, acima de tudo na sua qualidade de comentarista e articulista, com o que se prestigia a liberdade de imprensa em detrimento dos interesses particulares do partido político autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

6ª VARA CÍVEL AUTOS N. 1029168-42.2014.8.26.0001

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 252, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana6cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados por **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores** em face de **Marco Antônio Villa**.

Condeno o requerente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inicialmente conferido à causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

**Maria Cecília Monteiro Frazão**  
**Juíza de Direito.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DATA**

Em \_\_\_\_\_, recebi estes autos em Cartório. Eu, \_\_\_\_\_ (), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

**IMPRESA REMETIDA**

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação a r. sentença retro. Em \_\_\_\_\_, Eu, \_\_\_\_\_ (), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.